



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.494 - RJ (2011/0310897-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUÉ PAULA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.494 - RJ (2011/0310897-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josué Paula da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter o Juízo das Execuções Criminais deferido o pleito de progressão para o regime aberto formulado em benefício do paciente.

Ante a não comprovação de estar trabalhando ou da possibilidade de fazê-lo imediatamente, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento a fim de fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a demonstração do exercício de atividade laborativa.

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em síntese, que, dada a realidade social do país, é desprovida "de razoabilidade a exigência de comprovação de oferta concreta de emprego" (fl. 5) para a concessão do regime aberto.

Busca, assim, seja restabelecida a decisão do Juízo das Execuções Penais.

Liminar indeferida à fl. 42.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 77/79), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.494 - RJ (2011/0310897-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais - a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo - deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada.

Lembremo-nos que a Lei n.º 7.210/1984 foi editada com o objetivo de não só punir, mas também humanizar e reeducar o condenado. O art. 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que essa norma tem por objetivo efetivar as disposições da sentença assim como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O art. 112 da mesma lei preconiza que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e ostentar bom comportamento carcerário.

Desse modo, a progressão de regime, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito subjetivo do condenado.

Assim, somente entendo razoável a vedação de benefícios ou a impossibilidade de progressão ao regime mais brando de cumprimento de pena quando o apenado não demonstrar mérito durante o cumprimento da reprimenda, ou seja, quando seu comportamento no cárcere deixar claro e evidente a inaptidão para o cumprimento da pena em regime menos severo.

Outrossim, a exigência de proposta concreta de trabalho ao apenado que se encontra no regime intermediário, como requisito para a progressão ao regime aberto, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atual situação de retração da economia e oferta de empregos, ainda mais tratando-se de indivíduo em cumprimento de pena, muitas vezes marginalizado pela sociedade por ser egresso do sistema prisional, consistiria, na prática, em inviabilizar a progressividade da execução penal por fator estranho ao mérito do apenado.

Observem que, diferente do que ocorre no regime intermediário, no regime aberto o condenado vai ao encontro do trabalho. A meu ver, somente a superveniente inércia do apenado em demonstrar o exercício de atividade laboral lícita poderá autorizar a cassação do benefício.

Ora, se o trabalho é da essência do regime semiaberto - regime em que se encontrava inserido o paciente -, e pode ser interno ou externo, é de se indagar se o apenado que cumpre pena no regime intermediário e está trabalhando na unidade prisional - trabalho interno -, também necessitaria de comprovação de proposta concreta de trabalho externo como condição para ingresso no regime aberto?

Penso que não, ou seja, que a comprovação de trabalho interno seria suficiente para o ingresso no regime aberto, daí porque a melhor interpretação à norma do inciso I, do art. 114, da Lei de Execução Penal, é aquela que considera a possibilidade de trabalho imediato como a aptidão e interesse para tal, e não a existência de proposta concreta de trabalho, pois, do contrário, e, a título de exemplo, o apenado que não estivesse trabalhando na unidade por falta de vagas teria tratamento desigual em relação àqueles classificados para o trabalho interno, interpretação que não seria razoável.

Em caso análogo, a Quinta Turma desta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Precedentes.

2. No caso, pode-se aferir dos autos que o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei n.º 7.210/84, deixando, apenas, de obter a pretendida progressão prisional ante a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apresentação de carta de proposta de emprego, o que configura o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus concedido para deferir ao paciente a progressão ao regime aberto. (HC 224.676/RS, de minha relatoria DJe de 12/06/2012.)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0310897-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.494 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050590006100 2008059594 251162320118190000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSUÉ PAULA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.